



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Tuparetama/Secretaria Municipal de Educação		UF: PE
ASSUNTO: Análise do texto: Educação de Jovens e Adultos: Fases ou Séries		
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo		
PROCESSO Nº: 23001.000128/2004-09		
PARECER CEB Nº: CEB 33/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/10/2004

I – RELATÓRIO

O município de Tuparetama, Pernambuco, encaminha consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a possibilidade legal de oferecer Educação de Jovens e Adultos, em estudo presencial e seriado, nas escolas da rede municipal.

Análise

Entendo que não cabe ao CNE decidir essa questão, devendo haver entendimento no âmbito do próprio Estado.

Cabe, entretanto, oferecer algumas considerações que, se acolhidas, poderão contribuir para o devido encaminhamento da questão.

Em primeiro lugar, é oportuno registrar a adequada concepção de Educação de Jovens e Adultos manifestada pelo município de Tuparetama, ao compreender a especificidade da educação a ser oferecida ao adulto.

Em segundo lugar, seria de todo oportuno que o município viesse a ter, se já não o tem, um Conselho Municipal de Educação. Na hipótese positiva, o sistema municipal teria autonomia para definir normas da sua política educacional.

Na hipótese de não ter sistema municipal, cabe, sim, recorrer ao Conselho Estadual de Educação, e seguir suas diretrizes.

Compreendo, ainda, que se o financiamento das turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) é proveniente do antigo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), é necessário seguir o que prevê a resolução do órgão financiador.

Convém ressaltar, neste caso, que a Resolução CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004, que estabelece os critérios e as normas de transparência de recursos financeiros ao PEJA, não aborda a questão da organização de escolaridade (seriado, ciclo, períodos semestrais ou outros); refere-se, apenas, à exigência de matrícula no Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.

A outra possibilidade é fazer a matrícula dos jovens e adultos de forma seriada, da 1ª à 4ª série, inserindo-os no ensino regular e contabilizando-os, direta e exclusivamente, no FUNDEF.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, entendo caber ao município ou ao Conselho Estadual de Educação, caso não esteja organizado o sistema municipal de ensino, o encaminhamento mais adequado para a questão proposta, não sendo esta uma decisão do Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente